

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2003

Altera a legislação tributária federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Antônio Cambraia**

Anexas 5 Emendas de Plenário

Apensos PL nº 1.856 e PL nº 2.310, ambos de 2003

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende-se assegurar a continuidade, em caráter perene, da aplicação da alíquota máxima de 27,5 % aplicável aos rendimentos das pessoas físicas, para efeito de apuração do imposto de renda devido, removida a limitação temporal atualmente em vigor, que faria expirar a exigência no final do exercício de 2003, revogando-se, ainda, o dispositivo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pelos artigos 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, e 63 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, onde se previa o retorno da alíquota máxima ao nível de 25 %.

Justifica-se a iniciativa com o objetivo declarado de evitar a perda de arrecadação que adviria da substituição da referida alíquota

pela de 25 %, a partir do ano-calendário de 2004, no caso de a proposição não lograr aprovação, sanção e publicação até 31 de dezembro do ano corrente.

Constam cinco emendas apresentadas em plenário, cujo teor se descreve a seguir.

A emenda nº 01, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, pretende limitar a alíquota máxima do IRPF, para vigorar a partir do ano-calendário de 2004, em 25 %, promovendo atualização das faixas de incidência, com base no IPCA/IBGE, adotando as cifras mensais de R\$ 1.247,00 e R\$ 2.493,00.

A emenda nº 02, de autoria do Deputado Pauderney Avelino (PFL/AM), propõe adoção de cláusula de correção anual dos valores das tabelas mensal e anual de incidência do IRPF, a partir do ano-calendário de 2004, com base no IPCA/IBGE.

A emenda nº 03, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), análoga à emenda nº 01, adota as cifras mensais de R\$ 1.272,00 e R\$ 2.542,00, com leve divergência quantitativa, portanto, relativamente aos valores da primeira.

A emenda nº 04, de idêntica autoria, é análoga à emenda nº 02 acima descrita.

A emenda nº 05, de autoria do Deputado Renato Casagrande (PSB/ES), sugere reestruturação da tabela de incidência do IRPF, adotando cinco faixas, de até R\$ 1.500,00, R\$ 3.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 15.000, e mais que R\$ 15.000,00, submetidas às alíquotas, respectivamente, de 0 %, 15 %, 25 %, 35 % e 45 %, sem cláusula de atualização monetária.

O feito veio a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como apreciação do mérito, retornando posteriormente com a apensação, efetuada em 02 de outubro de 2003, do Projeto de Lei nº 1.856, de 2003, do nobre Deputado Pauderney Avelino, onde o ilustre Autor reproduz as tabelas que constam em sua própria Emenda nº 01, e acrescenta dispositivos que recompõem os valores das deduções previstas na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, para produzir efeitos a partir de 2005.

Em 21 de outubro de 2003, foi apensado um novo Projeto de Lei, de nº 2.310, de 2003, do nobre Deputado João Lyra, que também propõe a atualização das tabelas do Imposto de Renda sobre Rendimentos da Pessoa Física, num percentual de 61,8%, bem como acrescenta dispositivos que recompõem os valores das deduções previstas na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, além de tratar da aplicação da alíquota máxima de 27,5%.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo em vista o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RICD, art. 32, IX, *h* e art. 53, II), não há óbices, evidentemente, no que se refere à proposição principal, já que a prorrogação da alíquota

de 27,5 %, no âmbito do IRPF, propicia aumento persistente da arrecadação tributária, em relação ao que seria obtido com a alíquota de 25 %, que, segundo a legislação em vigor, deveria ser restabelecida a partir do início de 2004.

Quanto às emendas apresentadas, apesar de preconizarem medidas que induzem redução de arrecadação do IRPF a partir de 2004, não incorrem necessariamente em inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, já que a proposta orçamentária para 2004 se encontra em discussão no Congresso Nacional. Idêntico raciocínio se aplica aos projetos de lei apensados.

O art. 14, I, da lei de responsabilidade fiscal, permite que, no bojo dessa discussão, as medidas preconizadas possam ser adequadas e compatibilizadas com as metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 para os exercícios de 2004 a 2006, em conjunto com medidas compensatórias que neutralizem seus efeitos fiscais.

Quanto ao mérito, oponho-me ao aumento de 2,5 % (dois e meio pontos percentuais) na alíquota máxima do IRPF, aumento indesejável, que fora adotado provisoriamente para acudir a premências do Tesouro em meio à crise fiscal. Ressalto que o PT e outros partidos que hoje compõem a base aliada sempre foram adversários aguerridos desse aumento de alíquota, enquanto estiveram na oposição.

A carga tributária bruta atingiu, no Brasil, níveis abusivos, próximos aos padrões europeus, contrastando fortemente com os padrões vigorantes em países de mesmo estágio de desenvolvimento e superando, inclusive, os padrões japonês e norte-americano.

O esforço fiscal excessivo, que sufoca a população brasileira, esteriliza nossas potencialidades e constitui obstáculo insuperável à retomada do crescimento econômico. Insta, nesse contexto, como medida patriótica, não só impor um freio aos exageros da extração fiscal, mas adotar um plano deliberado de declínio progressivo e sustentável da carga tributária, até retornar a um padrão, entre 20 a 25 % do PIB, consentâneo com o dos demais países cujo grau de desenvolvimento é semelhante ao nosso.

A classe média assalariada tem sido particularmente sacrificada pela incidência confiscatória do imposto de renda sobre ganhos inflacionários que não representam rendimentos reais. O IBGE mostra que a renda do trabalho vem declinando, ao passo que os valores da tabela de incidência do IRPF não têm acompanhado a inflação, o que tem tornado a incidência do IRPF especialmente dolorosa sobre o segmento dos trabalhadores assalariados da classe média.

Devemos considerar, ainda, o comportamento do produto da arrecadação do Imposto de Renda nos últimos dois exercícios. Em 2001 a arrecadação foi de R\$ 64,91 bilhões, e no ano de 2002 passou a R\$ 85,80 bilhões. O que significa um crescimento nominal de 32,19 %, passando de 5,7 % do Produto Interno Bruto - PIB para 6,56 %.

A ampliação de alíquotas do imposto de renda da pessoa física poderia ser aceita se acompanhada de uma redução dos impostos indiretos. É inegável que o sistema tributário brasileiro é profundamente regressivo e injusto, recaindo pesadamente sobre os segmentos mais pobres da nação. Mas enfrentar essa problemática

com o simples aumento da alíquota para 27,5 % além de não equacionar o problema, apenas levaria a uma tributação desproporcional aos assalariados de classe média.

Outro problema que o projeto não enfrenta é o do impacto da inflação na renda e na tributação do assalariado brasileiro. O trabalhador que tem seu poder de compra reduzido com a inflação é ainda submetido a um aumento de sua tributação em função da não atualização da tabela de incidência do Imposto de Renda sobre Rendimento de Pessoa Física. O assalariado não dispõe de nenhuma forma de escapar desse aumento de tributação, em função da retenção do imposto na fonte.

Diante desse quadro, não vou pedir a recomposição plena dos valores da tabela de incidência e dos valores das deduções a partir de 1996, como reclamavam os partidos da base aliada quando se encontravam na oposição, assim como, estipula o PL nº 2.310, de 2003, apensado, mas quero propor uma medida de justiça, dentro de limites moderados, o que não é pedir muito, ou seja, pelo menos a atualização dos valores da tabela de incidência adotada em 2002, pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Assim fazendo, estarei atendendo à reivindicação expressa em todas as emendas apresentadas. Os valores do piso de incidência calculados nas emendas e nos apensos são, respectivamente, de R\$ 1.247,00, pelo Deputado Pauderney Avelino, de R\$ 1.272,00, pelo Deputado Mendes Thame, de R\$ 1.456,00, pelo Deputado João Lyra, e de R\$ 1.500,00, pelo Deputado Renato Casagrande, contra os R\$ 1.058,00 da legislação em vigor e da proposta governamental.

Verifico que as reivindicações manifestadas convergem para a adoção, como índice de atualização, do IPCA/IBGE. Aplicando o IPCA nacional ao valor de R\$ 1.058,00, no mês de janeiro de 2002, teríamos, até o final de agosto de 2003, o valor de R\$ 1.269,89. Sendo moderadamente realista, posso estimar um montante de R\$ 1.300,00, como piso de incidência para vigorar a partir de janeiro de 2004, capaz de atualizar satisfatoriamente os R\$ 1.058,00, desde janeiro de 2002.

Não vejo com simpatia a proposta de criação de alíquotas suplementares, de 35 % e 45 %, para altos rendimentos, visto que a experiência já demonstrou serem inócuas, ensejando maior evasão fiscal. Ao contrário, considero a alíquota máxima de 25 % como plenamente adequada ao nosso País, cuja força viva, que é o trabalho e a criatividade individual, não deve ser esterilizada por excessiva pressão fiscal.

Considero oportuna, por fim, a atualização de todos os valores de deduções previstos na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, conforme preconiza o ilustre Autor do Projeto de Lei nº 1.856, de 2003, apenso, pelas mesmas razões acima evocadas.

Feito isso, não posso deixar de acolher a exigência de cláusula de recomposição anual dos valores da tabela e das deduções, nos anos subseqüentes, reivindicação enfatizada por todos os ilustres Autores das emendas anexadas e das proposições apensadas.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE

LEI Nº 1.840, DE 2003, ASSIM COMO DAS EMENDAS APRESENTADAS DE NºS 01, 02, 03, 04 E 05, E DOS APENSOS PROJETOS DE LEI NºS 1.856 E 2.310, AMBOS DE 2003, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **Antônio Cambraia**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2004, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas, mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.300,00	-	-
De 1.300,01 até 2.600,00	15	195,00
Acima de 2.600,00	25	455,00

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 15.600,00	-	-
De 15.600,01 até 31.200,00	15	2.340,00
Acima de 31.200	25	5.460,00

Art. 2º Os valores de base de cálculo e parcela a deduzir, referidos nas tabelas do artigo precedente, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2005, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil, e trezentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... "(NR)

"Art. 8º

.....

II - das deduções relativas:

.....

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);

c) à quantia de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinqüenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....."

Art. 4º Os valores a que se referem os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada por esta lei, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2005, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pelos arts. 1º da lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, e 63 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, em de outubro de 2003.

Deputado **Antônio Cambraia**